

## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 71-A

PROTOCOLO: 2059/2026.

DATA ENTRADA: 16 de maio de 2026

PROJETO DE LEI: 10.422/2026.

AUTORIA: Lula Tôrres e Paulinho

EMENTA: Autoriza, no âmbito do município de Caruaru, a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais à mãe, responsável legal ou tutora de criança ou adolescente com deficiência grave ou transtorno do espectro autista (TEA), que demande cuidados permanentes, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: Desfavorável.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de **Lei nº 10.422 de autoria do Vereador Lula Tôrres e Paulinho**. O objetivo do projeto de lei é autorizar, no âmbito do Município de Caruaru, a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais à mãe, responsável legal ou tutora de criança ou adolescente com deficiência grave ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), que demande cuidados permanentes..

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por seis artigos, todos devidamente formulados pelo parlamentar.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



## GABINETE DO VEREADOR LULA TÔRRES E PAULINHO

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais à mãe, tutora ou responsável legal por criança ou adolescente com deficiência grave ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que demande cuidados permanentes, como medida concreta de promoção da igualdade material e efetivação da inclusão social. Na prática, essas mulheres compõem um segmento historicamente invisibilizado pelas políticas públicas, uma vez que a rotina de cuidados contínuos impõe uma sobrecarga física, emocional e financeira significativa que não raramente resulta em afastamento ou abandono do mercado de trabalho, redução da renda familiar e agravamento de quadros de ansiedade, depressão e esgotamento.

A Constituição Federal consagra como fundamentos do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, além de estabelecer como dever do Poder Público a proteção integral à criança e ao adolescente e à pessoa com deficiência, proteção que não se limita ao indivíduo diretamente acometido, alcançando também o núcleo familiar, especialmente quem exerce o cuidado permanente.

Nesse cenário, embora o acesso aos concursos públicos seja formalmente igual para todos(as), há uma desigualdade material evidente, uma vez que a cobrança da taxa de inscrição constitui obstáculo relevante para essas mulheres, que frequentemente enfrentam restrições financeiras decorrentes das demandas intensas de cuidado.

A presente proposta, portanto, não cria privilégio nem estabelece qualquer tipo de vantagem indevida, tampouco interfere no mérito do certame, preservando integralmente o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, limitando-se a remover uma barreira econômica inicial, garantindo condições mais equânimes de participação.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral, promovendo justiça social e ampliando o acesso às oportunidades no serviço público municipal.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 16 de abril de 2026.

**Vereador Lula  
Tôrres e Paulinho**

**Vereador LULA TÔRRES E PAULINHO**

**Autor**

Assinado de forma digital por  
Vereador Lula Tôrres e Paulinho  
Dados: 2026.04.16 09:50:49  
-03'00'

Rua XV de Novembro, 201 | Nossa Senhora das Dores | Caruaru-PE | CEP 55.004-903 | Tel: (81) 3701-1850  
www.camaracaruaru.pe.gov.br | camara.caruaru@uol.com.br | CNPJ 11.472.180/0001-20

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

***Ab initio***, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante<sup>1</sup>, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

**Art. 91** – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do**

---

<sup>1</sup> Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

**que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica,** que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. TÉCNICA LEGISLATIVA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza, precisão e ordem lógica dos dispositivos.

Desta forma, sob o aspecto estritamente da técnica legislativa, a proposição atende, em linhas gerais, aos requisitos formais de redação legislativa, não se identificando vícios que impeçam sua compreensão ou sistematização normativa. Todavia, tal contestação não afasta os óbices de constitucionalidade formal relativos à iniciativa legislativa, os quais serão analisados nos tópicos deste parecer.

#### 4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Vereador foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a **"projeto de lei"**, não sendo específica de **"lei complementar"**. Ilustra-se as normas mencionadas:

##### LEI ORGÂNICA

**Art. 35** - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - São leis complementares as que disponham sobre:

**I** - código tributário do Município;

**II** - código de obras e edificações;

**III** - código de posturas;

**IV** - código sanitário;

**V** - plano diretor;

**VI** - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

**VII** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

##### REGIMENTO INTERNO

**Art. 123** – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

**I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;**

**II** – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

**III** – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

**IV** – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

**V**- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta à espécie normativa adotada. Tal contestação, entretanto, não afasta a necessidade dos demais requisitos de constitucionalidade, legalidade e iniciativa legislativa, objeto dos tópicos subsequentes deste parecer.

## 5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

O objeto deste Projeto de Lei consiste na concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos promovidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Caruaru às mães, tutoras ou responsáveis legais por crianças ou adolescentes com deficiência grave ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) que demandem cuidados permanentes.

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, competindo ao Município legislar sobre o tema, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

**Art. 5º. Ao Município de Caruaru compete:**

I - legislar sobre assuntos de interesses locais.

Inexiste, sob esse aspecto, invasão à competência legislativa privativa da União ou do Estado, porquanto a disciplina de condições de acesso aos concursos públicos municipais, inclusive quanto à concessão de isenção de taxas de inscrição, insere-se na autonomia político-administrativa assegurada aos Municípios pelo art. 18 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica entende que a matéria insere-se na competência legislativa do Município. Todavia, o reconhecimento da competência municipal

para legislar sobre o tema não afasta a necessidade de exame da iniciativa da proposição, a qual será analisada no tópico seguinte, por constituir o ponto central da presente manifestação jurídica.

## 6. DO CONTROLE DE INICIATIVA.

### 6.1 - Do Vício de Iniciativa.

A iniciativa legislativa constitui requisito essencial para a validade formal da proposição, devendo ser observadas as hipóteses de iniciativa previstas na Constituição federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa.

A presente proposição tem o intuito de conceder isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Caruaru às mães, tutoras ou responsáveis legais por crianças e adolescentes com deficiência grave ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) que demandem cuidados permanentes.

Embora a matéria possua elevado alcance social e esteja inserida na competência legislativa municipal, verifica-se que sua disciplina repercute diretamente sobre a matéria financeira, por implicar redução da arrecadação decorrente das taxas de inscrição destinadas ao custeio dos certames públicos municipais. Nesse contexto, a Lei Orgânica do Município estabelece expressamente:

**Art. 36. São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

**VI - Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2003)

No mesmo sentido dispõe o Regimento Interno:

**Art. 131. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:**

**I - disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual (...).**

Registra-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de admitir, em determinadas hipóteses, a iniciativa parlamentar para projetos de lei que produzam repercussões financeiras, desde que não disponham sobre a estrutura administrativa ou sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Todavia, no âmbito do controle preventivo de constitucionalidade exercido por esta Casa Legislativa, deve prevalecer a disciplina específica constante da Lei Orgânica do Município de Caruaru, cujo art. 36, inciso VI, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira de qualquer natureza.

Ademais, a implementação da medida pressupõe a definição de procedimentos administrativos destinados à análise e validação da documentação comprobatória exigida para a concessão do benefício, circunstância que poderá repercutir sobre a organização administrativa responsável pela condução dos concursos públicos municipais, reforçando a conclusão quanto à necessidade de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, esta Consultoria Jurídica Legislativa entende que a proposição apresenta vício formal de iniciativa, por disciplinar matéria que, à luz da interpretação adotada pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, insere-se no âmbito da matéria financeira de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 36, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e do art. 131, inciso I, do Regimento Interno.

## **6.2 - Da repercussão financeira**

Embora a proposição não institua despesa pública direta, sua implementação possui potencial repercussão financeira, uma vez que reduz a arrecadação proveniente das taxas de inscrição destinadas ao custeio dos concursos públicos municipais.

A eventual implementação da medida deverá observar as normas de direito financeiro e orçamentário aplicáveis, especialmente quanto à avaliação dos impactos decorrentes da política pública e à compatibilização com o planejamento orçamentário do Município.

Cumpra registrar, entretanto, que a presente observação possui caráter complementar, não constituindo o fundamento principal da conclusão deste parecer, que repousa, essencialmente, no vício de iniciativa previsto no art. 36, inciso VI, da Lei Orgânica do Município

## 7. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

## 8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Caso a Câmara entenda **por aprovar a proposição**, esta Consultoria Jurídica Legislativa consigna que, por se tratar de matéria financeira de qualquer natureza, a deliberação deverá observar o quórum qualificado previsto no art. 115, § 3º, 'b', do Regimento Interno, exigindo-se o voto favorável de dois terços de seus membros.

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, caso a proposição venha a ser aprovada em dois turnos de votação, será encaminhada ao Chefe do Executivo para fins de sanção ou veto, observando-se o procedimento previsto no art. 138 do Regimento Interno e demais normas aplicáveis.

## 9. SUGESTÃO LEGISLATIVA.

Diante do vício formal de iniciativa identificado, recomenda-se ao autor da proposição a apresentação de **Indicação dirigida ao Chefe do Poder Executivo**, sugerindo o

encaminhamento de **Projeto de Lei** sobre a matéria, por se tratar de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal.

Tal providência permite que a relevante política pública pretendida seja apreciada pelo Poder Executivo, autoridade competente para deflagrar o processo legislativo da matéria, preservando-se, assim, a constitucionalidade formal da futura proposição.

## 10. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a proposição, embora revele elevado mérito social e busque concretizar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção às pessoas com deficiência e às suas famílias, **não reúne condições de prosseguimento**, por apresentar vício formal de iniciativa.

Conforme demonstrado ao longo deste parecer, a matéria disciplinada pelo Projeto de Lei insere-se, à luz da interpretação adotada pela Lei Orgânica do Município de Caruaru e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, no conceito de **matéria financeira de qualquer natureza**, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 36, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e do art. 131, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admita, em determinadas hipóteses, a iniciativa parlamentar para proposições com repercussão financeira, a atuação desta Consultoria Jurídica Legislativa, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade, deve observar o regime jurídico estabelecido pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, bem como a orientação institucional consolidada desta Casa Legislativa.

Verifica-se, ainda, que eventuais alterações redacionais ou de técnica legislativa não seriam aptas a sanar o vício identificado, porquanto este decorre da própria iniciativa legislativa da proposição, circunstância que impede sua convalidação mediante emenda parlamentar.

**Dessa forma, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da proposição, emitindo PARECER DESFAVORÁVEL à sua tramitação.**

Sem prejuízo da conclusão ora adotada, considerando o relevante interesse público da matéria, recomenda-se ao autor que a iniciativa seja reapresentada mediante **Indicação dirigida ao Chefe do Poder Executivo**, sugerindo o encaminhamento de Projeto de Lei sobre o tema, por se tratar de matéria sujeita à iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal.

Reitera-se, por fim, que o presente parecer possui natureza estritamente técnico-jurídica, opinativa e não vinculante, competindo às Comissões Permanentes e, posteriormente, ao Plenário desta Casa Legislativa a deliberação definitiva acerca da constitucionalidade, legalidade, conveniência, oportunidade e mérito da proposição.

É o parecer. À superior consideração.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 02 de julho de 2026.



71-A

**Dr. ANDERSON MELO**  
OAB-PE 33.933D  
Supervisor de Consultoria e Legislação  
Digital.

---

**Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO**  
Consultora Jurídica Geral.

---

**CLAUDIANA L. C. PONTES**  
OAB-PE 14.246E  
Estagiária de Direito.

---

**Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS**  
Consultor Jurídico Executivo.